

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 164 final

Bruxelas, 06.05.1994

94/ 0123(ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais
comunitários para determinados produtos originários de Chipre,
Egipto, Israel, Jordânia, Malta, Argélia, Marrocos, Tunísia, Turquia,
e Territórios Ocupados bem como as modalidades de prorrogação
ou de adaptação dos citados contingentes**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Os acordos concluídos entre a Comunidade, por um lado, e Israel, Marrocos, Tunísia, Argélia, Jordânia, Turquia, Malta, Chipre e o Egipto, por outro lado, prevêem a abertura de contingentes pautais comunitários. Os produtos a sujeitar a contingentes, os volumes dos contingentes e as taxas dos direitos preferencias são estabelecidos por esses acordos. Os aumentos dos volumes dos contingentes são fixados pelo Regulamento (CEE) n° 1764/92 do Conselho, com excepção dos contingentes abertos para Chipre.

A aplicação e a gestão destas medidas são asseguradas através de regulamentos anuais do Conselho. Geralmente, a recondução desses regulamentos não implica qualquer modificação substancial. Efectivamente, só os volumes dos contingentes e os códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC é que são afectados pelas adaptações anuais. No entanto, os procedimentos de adaptação das propostas apresentadas pela Comissão e dos regulamentos do Conselho são extremamente longos. Torna-se cada vez mais difícil respeitar os prazos fixados (Resolução do Estoril) para a publicação das medidas em causa nos Jornais Oficiais. Os atrasos criam perturbações na gestão dos contingentes pautais, tanto a nível da Comissão como dos Estados-membros. Muitas vezes as administrações aduaneiras nacionais são obrigadas a recorrer ao regime de garantia dos direitos na pendência da publicação dessas medidas.

A fim de simplificar e racionalizar a aplicação das medidas previstas nos acordos mediterrânicos, bem como os procedimentos respectivos, é conveniente codificar num único regulamento as disposições relativas aos contingentes pautais. É igualmente conveniente que este regulamento seja aplicável por um período indeterminado, com excepção dos respectivos anexos, em relação aos quais é necessário prever adaptações periódicas.

O projecto de Regulamento que figura em anexo preenche os objectivos acima indicados. Este projecto contém as medidas pautais convencionais a favor dos países terceiros acima referidos, bem como as medidas pautais aplicáveis aos Territórios Ocupados. Embora resultem de uma decisão autónoma da Comunidade, estas últimas apresentam as mesmas características, podendo pois ser equiparadas.

O período de vigência das medidas objecto do presente projecto está compreendido entre 1.7.1994 e 31.12.1996. Os acordos que estão a ser negociados entre a Comunidade, por um lado, e Marrocos, a Tunísia, e Israel por outro, implicam adaptações técnicas das disposições do Regulamento e dos respectivos anexos. Além disso, a adesão de novos países à Comunidade poderá acarretar igualmente algumas modificações dos anexos.

Os produtos abrangidos pelo presente projecto de regulamento foram agrupados em função da sua origem.

Os calendários de abertura dos contingentes pautais em causa permanecem inalterados, tal como fixados pelos acordos.

De acordo com as disposições do regulamento, não é permitido qualquer reporte das quantidades preferenciais de um período do contingente para outro período do contingente.

O Regulamento contém cláusulas especiais para a concessão de vantagens preferenciais aos vinhos de denominação de origem, aos vinhos licorosos e a certas flores.

Prevê-se que o Conselho delegue poderes na Comissão para introduzir adaptações técnicas no Regulamento e respectivos anexos, através de um regulamento. Esta delegação de poderes refere-se às adaptações que decorrem das modificações da nomenclatura combinada e dos códigos TARIC bem como às adaptações necessárias à implementação de novos acordos concluídos pelo Conselho. Para este efeito, a Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro. Os pareceres deste Comité serão recebidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

Em conclusão, os elementos inovadores do presente projecto de regulamento são os seguintes :

- plurianualidade;
- agrupamento por país e produtos em causa;
- delegação de poderes na Comissão no que diz respeito às adaptações técnicas do Regulamento e respectivos anexos;
- parecer do Comité do Código Aduaneiro.

2. Pelas razões acima apresentadas, é oportuno aprovar o projecto de regulamento e abrir simultaneamente os contingentes pautais comunitários indicados nos anexos.

É este o objecto da proposta que figura em anexo.

Proposta de Regulamento (CE) N°. /... do Conselho
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais
comunitários para determinados produtos originários de Chipre,
Egipto, Israel, Jordânia, Malta, Argélia, Marrocos, Tunísia, Turquia,
e Territórios Ocupados bem como as modalidades de prorrogação
ou de adaptação dos citados contingentes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos entre a Comunidade, por um lado, e o Reino do Marrocos⁽¹⁾, a República Democrática e Popular da Argélia⁽²⁾, a República da Tunísia⁽³⁾, o Estado de Israel⁽⁴⁾, a República Árabe do Egipto⁽⁵⁾, o Reino Haxemita da Jordânia⁽⁶⁾ e Malta⁽⁷⁾, por outro lado, bem como o protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do acordo⁽⁸⁾ que cria uma associação entre a Comunidade e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do acordo, prevêem a abertura pela Comunidade de contingentes pautais comunitários;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 do Conselho, relativo à importação pela Comunidade de produtos agrícolas da Turquia⁽⁹⁾, prevê a abertura de contingentes pautais comunitários anuais para certos produtos agrícolas, originários desse país.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1134/91⁽¹⁰⁾ prevê a abertura de um contingente pautal comunitário anual de morangos, originários dos Territórios Ocupados;

Considerando que os volumes dos contingentes pautais relativos à Argélia, Egipto, Jordânia, Israel, Marrocos e Tunísia devem ser aumentados em parcelas iguais de 3 ou 5% ao ano e consoante os produtos, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1764/92, do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários dos países acima referidos; considerando que os aumentos fixados no Regulamento (CEE) n.º 1764/92 são

(1) JO nº L 264 de 27.9.1978, p. 2

(2) JO nº L 263 de 27.9.1978, p. 2

(3) JO nº L 265 de 27.9.1978, p. 2

(4) JO nº L 327 de 30.11.1988, p. 36

(5) JO nº L 266 de 27.9.1978, p. 2

(6) JO nº L 297 de 21.10.1987, p. 19

(7) JO nº L 81 de 23.3.1989, p. 2

(8) JO nº L 393 de 31.12.1987, p. 2

(9) JO nº L 380 de 31.12.1986, p. 16

(10) JO nº L 112 de 31.12.1986, p. 1

aplicáveis até 31.12.1995; considerando que os volumes dos contingentes pautais relativos a Chipre devem ser aumentados anualmente nos termos dos artigos 18º e 19º do protocolo acima referido e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1764/92⁽¹¹⁾;

Considerando que, no que diz respeito às rosas de flor grande e de flor pequena e aos cravos dos tipos unifloro e multifloro, originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, as vantagens pautais em causa só são aplicáveis às importações em relação às quais sejam respeitadas certas condições de preços fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 4088/87⁽¹⁾;

Considerando que os acordos em causa abrangem um período indeterminado; considerando que estes acordos, bem como o Regulamento (CEE) nº 1764/92 acima referido, estabelecem já as taxas do aumento anual dos volumes dos respectivos contingentes; considerando que, além disso, os referidos acordos e regulamento definem as condições necessárias para a concessão das vantagens pautais no âmbito dos referidos contingentes pautais; considerando que, por conseguinte, para efeitos de racionalização da aplicação das medidas em causa, é oportuno compilar num único regulamento aplicável por um período indeterminado as disposições relativas aos contingentes pautais previstas actualmente nos vários regulamentos relativos a cada um dos países em causa;

Considerando que o acordo de cooperação com a República da Tunísia prevê que as preparações e conservas de certas sardinhas originárias da Tunísia sejam importadas na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros; considerando que as modalidades deste regime devem ser fixadas por uma troca de cartas entre a Comunidade e a Tunísia; considerando que, dado que essa troca de cartas não foi ainda realizada, é conveniente reconduzir o regime comunitário para uma quantidade anual de 100 toneladas;

Considerando que os preços dos vinhos de denominação de origem da Argélia, de Marrocos e da Tunísia devem respeitar o preço franco-fronteira de referência; considerando que, para que esses vinhos possam beneficiar de contingentes pautais, deve ser observado o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93⁽³⁾; considerando que os vinhos devem ser apresentados em recipientes de, no mínimo, dois litros; considerando que esses vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem conforme ao modelo que figura no Anexo D do Acordo ou, a título derogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3590/85⁽⁴⁾;

Considerando que, no que diz respeito aos vinhos licorosos originários de Chipre, a admissão ao benefício do contingente pautal comunitário em causa está sujeita à observância dos preços franco-fronteira comunitários de referência e à condição de esses vinhos serem designados no documento V.1.1 ou no extracto V.1.2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85;

(11) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 9

(1) JO nº L 382 de 31.12.1987, p. 22

(2) JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1

(3) JO nº L 154 de 14.6.1993, p. 39

(4) JO nº L 343 de 20.12.1985, p. 20

Considerando que é necessário abrir desde já os contingentes pautais comunitários enumerados nos anexos do presente regulamento para os períodos indicados em relação a cada um deles; considerando que não é permitido o reporte de volumes de contingentes de um período para outro; considerando que, dado que o período de vigência de todos esses contingentes pautais está compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, é conveniente, para efeitos de clareza, agrupar esses contingentes no presente regulamento;

Considerando que é necessário garantir nomeadamente um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que em cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais; considerando que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; considerando que, todavia, este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que as modificações da Nomenclatura Combinada e dos códigos TARIC, bem como as prorrogações das medidas pautais previstas no presente regulamento ou nas decisões do Conselho ou da Comissão não implicam qualquer modificação substancial; considerando que, para efeitos de simplificação, é conveniente prever que a Comissão possa, depois de receber o parecer do Comité do Código Aduaneiro, e sem prejuízo dos procedimentos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 3448/93⁽¹⁾ introduzir as alterações e adaptações técnicas necessárias no presente regulamento;

Considerando que, pelos mesmos motivos este procedimento pode ser utilizado no caso de modificação dos acordos existentes ou de conclusão de novos acordos entre a Comunidade e estes países, na medida em que as novas disposições acordadas especifiquem os produtos elegíveis ao benefício de contingentes pautais, os volumes, direitos e períodos desses contingentes, bem como, se for caso disso, as respectivas condições de concessão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos enumerados nos anexos, originários de Chipre, Malta, Israel, Jordânia, Egipto, Territórios Ocupados, Marrocos, Tunísia, Argélia e Turquia são suspensos ou reduzidos durante os períodos, aos níveis e nos limites dos contingentes pautais indicados nos anexos em frente de cada país.

(1) JO nº L 318 de 21.12.1993, p. 18

5

Artigo 2o

1. As importações de vinhos de denominação de origem e de vinhos licorosos originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia e de Chipre encontram-se sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência.

Para poderem beneficiar dos contingentes pautais referidos no artigo 1o, deve ser observado o artigo 54o do Regulamento (CEE) n° 822/87.

2. Na importação, cada um dos vinhos de denominação de origem em causa deve, além disso, ser acompanhado de um certificado de denominação de origem emitido pelas autoridades argelinas, marroquinas ou tunisinas competentes, em conformidade com o modelo que figura em anexo ao presente regulamento, ou, a título derogatório, de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2 anotado em conformidade com o artigo 9o do Regulamento (CEE) n° 3590/85.

3. Para poderem ser importados ao abrigo de um contingente pautal, os vinhos licorosos originários de Chipre devem obrigatoriamente ser designados no documento V.1.1 ou no extracto V.1.2. previstos no Regulamento (CEE) n° 3590/85 como "vinhos licorosos".

Artigo 3o

A concessão do benefício dos contingentes pautais relativos às flores e aos botões de flores cortadas originários do Marrocos, da Jordânia, de Israel e de Chipre pode ser interrompida, no que respeita às rosas de flor grande e de flor pequena e aos cravos de tipo unifloro e multifloro, se se verificar, a nível comunitário, que as condições de preços fixadas no Regulamento (CEE) n° 4088/87 não são respeitadas.

Nesse caso, a Comissão, por meio de regulamento, restabelecerá a cobrança dos direitos normais da Pauta Aduaneira Comum para os produtos em causa. As quantidades destes produtos, que tenham sido objecto desse restabelecimento dos direitos aduaneiros e que tenham sido importadas na Comunidade no decurso do período durante o qual o referido restabelecimento estava ainda em vigor, devem ser excluídas das quantidades objecto dos saques sobre o volume do contingente pautal em causa.

Se for caso disso, a Comissão pode abrir novamente os contingentes pautais indicados no presente artigo por meio de regulamento.

Artigo 4o

Os contingentes pautais referidos no artigo 1o serão geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro, uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para os produtos referidos no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação da Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às necessidades, sobre os volumes dos contingentes pautais.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação da referida declaração devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, procederá logo que possível à sua reposição no volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível dos volumes do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estado-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 5o

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais enquanto o saldo dos volumes dos contingentes correspondentes o permitir.

Artigo 6o

Sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas no artigo 3o e sob reserva do procedimento previsto pelo Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

- a) as alterações e adaptações técnicas necessárias na sequência das modificações da nomenclatura combinada e dos códigos TARIC;
- b) as prorrogações das medidas pautais em conformidade com as disposições fixadas nos acordos;
- c) as adaptações necessárias na sequência da conclusão pelo Conselho de novos protocolos entre a Comunidade e estes países;
- d) bem como as modificações do presente regulamento que resultem da adopção de qualquer acto pelo Conselho ou pela Comissão, são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do Artigo 7o.

Artigo 7o

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247o do Regulamento (CEE) nº 2913/92⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148o do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no Comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

(1) JO nº L 302 de 19.10.1992, p. 1

A Comissão adoptará medidas que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no nº 2.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8o

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 9o

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Journal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO - 1

TURQUIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0203	ex 2008 50 91	*20	Polpa de damascos, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 Kg ou mais - 1 de Julho 1994 a 30 de Junho 1995 - 1 de Julho 1995 a 30 de Junho 1996	90 90	0
09.0201	0802 21 00 0802 22 00		Avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película -1 de Janeiro 1995 a 31 de Dezembro 1995 -1 de Janeiro 1996 a 31 de Dezembro 1996	25 000 25 000	0

ANEXO - 2

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1306	0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69 0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos: - 1 de Novembro 1994 a 31 de Maio 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Maio 1996 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1995 - 1 de Junho a 31 Outubro 1996	18 955 19 040	0
09.1329	ex 0807 10 90	*12 *13 *14 *23 *24 *31 *33 *34 *43 *44	Melões - 1 de Novembro 1994 a 31 de Maio 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Maio 1996	11 264 11 400	0
09.1311	ex 0704 90 90	*92	Couves-da-China - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	518 540 540	0
09.1313	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	*35 *11	Alface "iceberg" (Lactuca sativa L, variedade capitata L) - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	288 300 300	0

ANEXO - 2 (continuação 1)

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	VOLUME do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1323	0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39 0805 10 41 0805 10 45 0805 10 49 ex 0805 10 70 ex 0805 10 90	*11 *13 *14 *18 *11 *19	Laranjas frescas - 1 de Julho 1994 a 30 de Junho 1995 - 1 de Julho 1995 a 30 de Junho 1996	323 705 328 100	0
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70	*31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos		0

ANEXO - 2 (continuação 2)

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das Mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	ex 0805 20 90	*51 *53 *55 *58 *59			
	ex 0805 20 90	*11 *15 *16 *17 *18	Minneolas, frescas - 1 de Julho 1994 a 30 de Junho 1995 - 1 de Julho 1995 a 30 de Junho 1996	15 691 15 904	
09.1339	ex 0810 10 90	*32 *33 *36 *39 *41 *49	Morangos - 1 de Novembro 1994 a 31 de Março 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Março 1996	2 596 2 640	0
09.1309	ex 0701 90 51	*15	Batatas, temporãs - 1 de Janeiro a 31 de Março 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Março 1996	19 040 19 040	0
09.1335	ex 0703 10 11	*20 *30	Cebolas, frescas ou refrigeradas		0
	ex 0703 10 19	*92 *93			
	ex 0709 90 90	*52 *53 *54	Cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> - 15 Fevereiro a 15 de Maio 1995 - 15 Fevereiro a 15 de Maio 1996	13 440 13 440	0
09.1317	ex 0706 10 00	*11	Cenouras - 1 de Janeiro a 31 de Março 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Março 1996	3 720 3 720	0

ANEXO - 2 (continuação 3)

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1321	ex 0709 40 00	*13 *14	Alpo, em caule - 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Abril de 1996	12 960 12 960	0
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	8 880 8 880	0
09.1315	ex 0805 30 10	*10	Limões, frescos - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	7 680 7 680	0
09.1327	ex 0807 10 10	*20 *30	Melancias - 1 de Abril a 15 de Junho 1995 - 1 de Abril a 15 de Junho 1996	9 360 9 360	0
09.1337	ex 0812 90 20	*10	Laranjas, trituradas - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	6 608 6 608	0
09.1307	2002 10 10		Tomates, pelados - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	3 136 3 136	0
09.1301	ex 2008 50 91	*20	Polpa de damascos, sem adição de álcool, nem de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 Kg ou - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	180 180	0
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranjas - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	92 624 92 624	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0

ANEXO - 2 (continuação 4)

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1333	ex 2009 11 11	*10	incluindo: Sumos de laranja importados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2l - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	 22 400 22 400	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
	ex 2009 11 19	*10			
	ex 2009 11 91	*10			
	ex 2009 11 99	*10			
		*91			
	ex 2009 19 11	*10			
	ex 2009 19 19	*10			
	ex 2009 19 91	*10			
	ex 2009 19 99	*10			
09.1319	2009 50 10		Sumos de tomates		0
	2009 50 90		- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	10 200 10 200	

ANEXO - 3

JORDÂNIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1152	0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69 0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos: - 1 de Novembro 1994 a 31 de Maio 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Maio 1996 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1995 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1996	55,7 56	0

ANEXO - 4

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1114	0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69 0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos: - 1 de Novembro 1994 a 31 de Maio 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Maio 1995 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1995 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1996	335 336,5	0
09.1109	ex 0704 90 90	*92	Couves da China - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	115 120 120	0
09.1111	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	*35 *11	Alface "iceberg" (<i>Lactuca sativa</i> L, variedade capitata L), - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	115 120 120	0
09.1117	ex 0702 00 10	*21 *29 *31 *39 *41 *49 *55 *58 *71 *79 *81 *84	Tomates, frescos ou refrigerados - 15 de Novembro 1994 a 30 de Abril 1995 - 15 de Novembro 1995 a 30 de Abril 1996	95 365 96 208	0
09.1118	ex 0702 00 10	*71 *79 *81 *84	Incluindo: Tomates, frescos ou refrigerados - 1 a 30 de Abril 1995 - 1 a 30 de Abril 1996	16 800 16 800	0

ANEXO - 4 (continuação 1)

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1121	0805 10 11		Laranjas frescas	292 825 296 800	0
	0805 10 15				
	0805 10 19				
	0805 10 21				
	0805 10 25				
	0805 10 29				
	0805 10 31				
	0805 10 35				
	0805 10 39				
	0805 10 41				
	0805 10 45				
	0805 10 49				
	ex 0805 10 70	*11 *13 *14 *18	- 1 de Julho 1994 a 30 de Junho 1995 - 1 de Julho 1995 a 30 de Junho 1996		
	ex 0805 10 90	*11 *19			
09.1129	ex 0805 20 10	*31 *33 *35 *38 *39	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos		0
	ex 0805 20 30	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 50	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 70	*31 *33 *35 *38 *39			
	ex 0805 20 90	*51 *53 *55 *58 *59			

ANEXO - 4 (continuação 2)

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(CONT.)	ex 0805 20 90	*11 *15 *16 *17 *18	Minneolas frescas - 1 de Julho 1994 a 30 de Junho 1995 - 1 de Julho 1995 a 30 de Junho 1996	121 550 123 200	
09.1115	ex 0701 90 51	*15	Batatas, temporãs - 1 de Janeiro a 31 de Março 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Março 1996	43 680 43 680	0
09.1127	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	*20 *30 *92 *93 *52 *53 *54	Cebolas, incluindo as cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> , frescas ou refrigeradas - 15 de Fevereiro a 15 de Maio 1995 - 15 de Fevereiro a 15 de Maio 1996	5 040 5 040	0
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	10 440 10 440	0
09.1105	ex 2008 50 91	*20	Polpa de damascos, sem adição de álcool nem de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	9 899 9 899	0
09.1123	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranjas - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	16 800 16 800	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0

ANEXO - 4 (continuação 3)

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1124	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	*10 *10 *10 *10 *91 *10 *10 *10 *10	Incluindo : Sumos de laranja importados em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2L - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	 5 040 5 040	0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0 0 + AGR 0
09.1107	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	*91 *92 *91 *92	Vinhos de denominação de origem com os seguintes nomes: Berkane, Saïs, Bemi M'Tir, Guerrouane, Zemmour, Zemnata, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15% vol - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	 56 000 hl 56 000 hl	isenção
09.1131	2204 10 2204 10 19 2204 10 99		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos - - De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol: - - - Outros - - Outros: - - - Outros - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: - - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		isenção

ANEXO - 4 (continuação 4)

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	2204 21 10		--- Vinho, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaímes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ° C --- Outros: --- De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol --- Outros:		
	2204 21 25		----- Vinhos brancos		
ex	2204 21 29	*92 *95 *96	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		
			----- Outros:		
	2204 21 35		----- Vinhos brancos		
ex	2204 21 39	*10 *92 *94 *97	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
ex	2204 21 49	*10 *20	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
ex	2204 21 59	*10 *20	----- Outros vinhos		
ex	2204 21 90	*10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol:		

ANEXO - 4 (continuação 5)

MARROCOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	2204 29 10		----- Outros vinhos -- Outros: --- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20°C --- Outros: ----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol ----- Outros:		
	2204 29 25		----- Vinhos brancos		
	ex 2204 29 29	*91	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		
			----- Outros:		
	2204 29 35		----- Vinho brancos		
	ex 2204 29 39	*91 *93	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 29 49	*10 *20	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 29 59	*10 *20	----- Outros vinhos		
	ex 2204 29 90	*10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol:		
			----- Outros vinhos		
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995	95 200 hl	
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	95 200 hl	

ANEXO - 5

CHIPRE

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1420	0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69 0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos: - 1 de Novembro 1994 a 31 de Maio 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Maio 1996 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1995 - 1 de Junho a 31 de Outubro 1996	72,5 75	0
09.1425	ex 0704 90 90	*92	Couves-da-China - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	138 144 149	0
09.1427	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	*35 *11	Alface "iceberg" (Lactuca sativa L, variedade capitata L), - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1994 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1996	138 144 149	0
09.1405	ex 0709 30 00	*50	Beringelas - 1 de Outubro a 31 de Novembro 1994 - 1 de Outubro a 31 de Novembro 1995 - 1 de Outubro a 31 de Novembro 1996	408 423 438	0
09.1401	0701 90 59		Batatas temporãs - 16 de Maio a 30 de Junho 1995 - 16 de Maio a 30 de Junho 1996	100 000 105 000	0
09.1403	ex 0706 10 00	*12	Cenouras - 1 de Abril a 15 de Maio 1995 - 1 de Abril a 15 de Maio 1996	3 500 3 625	0
09.1411	ex 0706 90 90	*20	Beterrabas para salada - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	2 100 2 175	0

ANEXO - 5 (continuação 1)

CHIPRE

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1409	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	420 435	0
09.1407	ex 0806 10 15 ex 0806 10 19	*80 *91 *98 *10 *21 *23	Uvas frescas, de mesa - 8 de Junho a 14 de Julho 1995 - 8 de Junho a 14 de Julho 1996 Uvas frescas, de mesa - 15 de Julho a 4 de Agosto 1995 - 15 de Julho a 4 de Agosto 1996	10 300 10 600	0 0
09.1413	0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18 ex 0806 20 91 ex 0806 20 92 ex 0806 20 98	*10 *10 *10	Uvas secas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 15 Kg - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	2 100 2 175	0
09.1421	2009 60 51 2009 60 71		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - Sumo de uva (incluídos os mostos de de uvas): - - de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ , à temperatura de 20° C: - - - De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido: - - - - Concentrado - - - De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido: - - - - De teor de açúcares de adição superior a 30% em peso: - - - - Concentrado		0 0 + AGR

ANEXO - 5 (continuação 2)

CHIPRE

Número de ordem	Código NC	Taric Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	ex 2009 60 90	*10	----- Outros, concentrados na aceção da nota complementar 6 (Nomenclatura Combinada) do Capítulo 20 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os do código 2009: ----- Outros mostos de uvas: ----- Outros:		0
	ex 2204 30 91	*11	----- de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ e à temperatura de 20°, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 1% vol, concentrados na aceção da nota complementar 6 (Nomenclatura Combinada) do Capítulo 20 ----- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 ----- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	4 200 4 350	0
09.1415	2204 21 25 ex 2204 21 29	*95 *96	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009: ----- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: ----- em recipientes de capacidade não inferior a 2 litros: ----- Outros: ----- Com um teor alcoólico adquirido inferior a 13% vol: ----- Outros: ----- Vinhos brancos ----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido não superior a 15% vol: ----- Outros:		0 0 0

ANEXO - 5 (continuação 3)

CHIPRE

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	VOLUME do contingente (em toneladas)	DIREITO do contingente (em %)
	ex 2204 21 35	*94 *97	- - - - - Vinhos brancos, excluídos os vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol		0
	ex 2204 21 39	*94 *97	- - - - - Outros vinhos, excluídos os vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	49 000 hl 50 750 hl	
09.1423	2204 29 25		- - Outros:		
			- - - Outros:		
			- - - - De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol:		0
			- - - - - Outros:		
			- - - - - Vinhos brancos		0
	ex 2204 29 29	*91	- - - - - Outros vinhos - - - - De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		0
			- - - - - Outros:		
	ex 2204 29 35	*93	- - - - - Vinhos brancos, excluídos os vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol		0
	ex 2204 29 39	*93	- - - - - Outros vinhos, excluídos os vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	29 120 hl 29 120 hl	
			- Outros vinhos : mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool - em recipientes de conteúdo não superior a 2 litros: - - - Outros: - - - - De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		0

ANEXO - 5 (continuação 4)

CHIPRE

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1417			----- Outros:		
	ex 2204 21 35	*10	----- Vinhos brancos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15%		
	ex 2204 21 39	*10	----- Outros, vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15%		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 21 49	*10	----- Outros, vinhos licorosos		0
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 21 59	*10	----- outros, vinhos licorosos		
			-- outros:		
			--- outros:		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		
			----- Outros:		
	ex 2204 29 35	*91	----- Vinhos brancos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol		
	ex 2204 29 39	*91	----- Outros, vinhos licorosos de teor alcoólico adquirido de 15% vol		0
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 29 49	*10	----- Outros, vinhos licorosos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 29 59	*10	----- Outros, vinhos licorosos		
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995	210 000 hl	
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	217 500 hl	

EGIPTO

27

ANEXO - 6 (continuação 1)

EGIPTO

Número de ordem	Código NC	TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
			(continuação)		
			- 1 de Fevereiro a 15 de Maio 1995 - 1 de Fevereiro a 15 de Maio 1996	12 120 12 120	
09.1701	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços, em fatia ou pulverizadas mas sem qualquer outro preparo - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	5 880 5 880	0

TUNÍZIA

28

ANEXO - 7 (continuação 1)

TUNÍSIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	*11 *19 *11 *19 *13 *15	Preparações e conservas de sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	100 100	isenção
09.1209	2204 10 2204 10 19 2204 10 99 2204 21 10 2204 21 25		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009: - Vinhos espumantes e vinhos espumosos: - - De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5% vol: - - - Outros - - Outros: - - - Outros - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: - - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros: - - - Vinho, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentado em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução inferior a 1 bar e inferior 3 bar, medida à temperatura de 20° C - - - - Outros: - - - - De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol - - - - - Outros: - - - - - Vinhos brancos		isenção

ANEXO - 7 (continuação 2)

TUNÍSIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	ex 2204 21 29	*93 *95 *96	----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol: ----- Outros:		
	2204 21 35		----- Vinhos brancos		
	ex 2204 21 39	*10 *93 *94 *97	----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 21 49	*10 *20	----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 21 59	*10 *20	----- Outros vinhos		
	ex 2204 21 90	*10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol: ----- Outros vinhos -- Outros:		
	2204 29 10		-- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaímes ou grampos apropriados, vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20° C -- Outros: ----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol ----- Outros:		

ANEXO - 7 (continuação 3)

TUNÍSIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	2204 29 25		----- Vinhos brancos		
	ex 2204 29 29	*91	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		
			----- Outros:		
	2204 29 35		----- Vins blancs		
	ex 2204 29 39	*91 *93	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 29 49	*10 *20	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 29 59	*10 *20	----- Outros vinhos		
	ex 2204 29 90	*10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol:		
			----- Outros vinhos		
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995	179 200 hl	
			- 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	179 200 hl	

ANEXO - 8

ARGÉLIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1001	ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	*92 *91 *92 *91	Vinhos de denominação de origem com os seguintes nomes: Aïn Bessem-Boura, Médéa, coteaux du Zaccar, Dahra, coteaux de Mascara, monts du Tessalah, coteaux de Tlemcen, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15% vol, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	224 000 hl 224 000 hl	isenção
09.1003	2204 10 2204 10 19 2204 10 99 2204 21 10		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009: - Vinho espumantes e vinhos espumosos: -- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5% vol: --- Outros -- Outros: --- Outros - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool: -- em recipientes de capacidade não superior a 2 litros: --- Vinho, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampas apropriados vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20°C --- Outros: ----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13% vol		isenção

ANEXO - 8 (continuação 1)

ARGÉLIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	2204 21 25		----- Outros:		
	ex 2204 21 29	*91 *95 *96	----- Vinhos brancos		
			----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol:		
	2204 21 35		----- Outros:		
			----- Vinhos brancos		
	ex 2204 21 39	*10 *91 *94 *97	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol:		
	ex 2204 21 49	*10 *20	----- Outros vinhos		
			----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol:		
	ex 2204 21 59	*10 *20	----- Outros vinhos		
	ex 2204 21 90	*10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol:		
			----- Outros vinhos		
			-- Outros:		
	2204 29 10		--- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaímes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20° C		

ANEXO - 8 (continuação 2)

ARGÉLIA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
			--- Outros: ----- De teor alcoólico não superior a 13% vol ----- Outros: ----- Vinhos brancos ----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 13% vol e não superior a 15% vol: ----- Outros: ----- Vinhos brancos ----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 15% vol e não superior a 18% vol: ----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol e não superior a 22% vol: ----- Outros vinhos ----- De teor alcoólico adquirido superior a 22% vol: ----- Outros vinhos - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996		
	2204 29 25				
	ex 2204 29 29	*91			
	2204 29 35				
	ex 2204 29 39	*91 *93			
	ex 2204 29 49	*10 *20			
	ex 2204 29 59	*10 *20			
	ex 2204 29 90	*10			
				224 000 hl	
				224 000 hl	

ANEXO - 9

MALTA

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1451	2203 00		Cervejas de malte - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1995 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1996	5 000 5 000	isenção

ANEXO - 10

TERRITÓRIOS OCUPADOS

Número de ordem	Código NC	Taric	Designação das mercadorias	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1381	0810 10 90	*32 *33 *36 *39 *41 *49	Morangos frescos - 1 de Novembro 1994 a 31 de Março 1995 - 1 de Novembro 1995 a 31 de Março 1996	 1 200 1 200	0

FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental : Cap. 12 art. 120
2. Base jurídica : art. 113º do Tratado.
3. Designação da medida pautal : Projecto de Regulamento (CE) do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos produtos originários de Chipre, Egipto, Israel, Jordânia, Malta, Argélia, Marrocos, Tunísia, Turquia, e Territórios Ocupados bem como as modalidades de prorrogação ou de adaptação dos citados contingentes.
4. Objectivo : Execução de uma obrigação contratual (Acordos CE/ARGÉLIA/MARROCOS/TUNÍSIA/EGIPTO/ISRAEL/TURQUIA/CHIPRE/JORDÂNIA/MALTA); Regulamento (CEE) n° 1134/91 do Conselho (TERRITÓRIOS OCUPADOS)
5. Modo de cálculo:

Designação dos mercadorias	Código NC (a)	Origem	Volume do contingente	Período	Direitos a aplicar (T)	Direitos da NC (T)	Preço a calcular ECU/T	Perda de receitas ECU
Batatas temporãs	ex 0701 90 51	Marrocos	43 680	1.1-31.3.1995	0	15	421	2 758 392
			43 680	1.1-31.3.1996	0	15		2 758 392
		Egipto	109 760	1.1-31.3.1995	0	15	294	4 840 416
			109 760	1.1-31.3.1996	0	15		4 840 416
		Israel	190 040	1.1-31.3.1995	0	15	401	1 145 256
			190 040	1.1-31.3.1996	0	15		1 145 256
Cebollas frescas ou refrigeradas	ex 0703 10 11	Egipto	12 120	1.2-15.5.1995	0	12/16	374	543 946
			12 120	1.2-15.5.1996	0	12/16		543 946
	ex 0703 10 19	Marrocos	5 040	15.2-15.5.1995	0	12/16	374	262 752
			5 040	15.2-15.5.1996	0	12/16		262 752
	ex 0709 90 90	Israel	13 440	15.2-15.5.1995	0	12/16	245	438 150
			13 440	15.2-15.5.1996	0	12/16		438 150
Feijões frescos ou refrigerados	ex 0708 20 10	Egipto	7 573	1.11.1994-30.04.1995	0	13 MIN 2 ECU/100 kg net	1 946	1 915 817
			7 680	1.11.1995-30.04.1996	0	13 MIN 2 ECU/100 kg net	1 946	1 942 886
Cebolas secas	0712 20 00	Egipto	5 880	1.1-31.12.1995	0	16	1 740	1 636 992
			5 880	1.1-31.12.1996	0	16	1 740	1 636 992
Preparações e conservas de sardinhas	ex 1604 13 11	Tunísia	100	1.1-31.12.1995	exemption	25	2 491	62 275
	ex 1604 13 19		100	1.1-31.02.1996	exemption	25		62 275
	ex 1604 20 50							
Ervilhas e feijão verde, preparados ou conservados	2004 90 50	Marrocos	10 440	1.1-31.12.1995	0	24	1 433	3 590 525
	2005 40 00		10 440	1.1-31.12.1996	0	24		3 590 525
	2005 59 00							
Polpa de damasco	ex 2008 50 91	Marrocos	9 899	1.1-31.12.1995	0	17	672	1 130 862
			9 899	1.1-31.12.1996	0	17		1 130 862
		Tunísia	5 160	1.1-31.12.1995	0	17	672	533 664
			5 160	1.1-31.12.1996	0	17		533 664

Designação dos mercadorias	Código NC (a)	Origem	Volume do contingente	Período	Direitos a aplicar (T)	Direitos da NC (T)	Preço a calcular ECU/T	Perda de receitas ECU
Sumos de laranja	2009 11 11	Marrocos	16 800	1.1-31.12.1995	0	42 + AGR	1 910	13 476 960
	2009 11 19		16 800	1.1-31.12.1996	0	42		13 476 960
	2009 11 91				0	19 + AGR		
	2009 11 99	Israel	92 624	1.1-31.12.1995	0	19		
	2009 19 11		92 624	1.1-31.12.1996		42 + AGR		38 460 500
	2009 19 19					42	1 081	38 460 500
	2009 19 91					19 + AGR		
	2009 19 99					19		
Vinho de denominação de origem	ex 2204 21 25	Argélia	224 000 hl	1.1-31.12.1995	0	14.5/16.9 ECU/hl		3 255 830
	ex 2204 21 29	Tunísia	56 000 hl			14.5/16.9 ECU/hl		948 681
	ex 2204 21 35	Marrocos	56 000 hl			14.5/16.9 ECU/hl		881 319
	ex 2204 21 39		224 000 hl	1.1-31.12.1996	0			3 255 830
			56 000 hl					948 681
			56 000 hl					881 319
Vinho de uvas frescos	2204 10 19							
	2204 10 99							
	2204 21 10							
	2204 21 25	Argélia	224 000 hl	1.1-31.12.1995	0	10.9/40 ECU/hl		3 255 830
	ex 2204 21 29	Marrocos	95 200 hl					1 406 758
	2204 21 35	Tunísia	179 200 hl					1 957 988
	ex 2204 21 39							
	ex 2204 21 49							
	ex 2204 21 59							
	ex 2204 21 90							
			224 000 hl	1.1-31.12.1996	0			3 255 830
	2204 29 25		95 200 hl					1 406 758
	ex 2204 29 29		179 200 hl					1 957 988
	2204 29 35							
	ex 2204 29 39							
	ex 2204 29 49							
	ex 2204 29 59							
	ex 2204 29 90							
Tomates	ex 0702 00 10	Marrocos	95 365	15.11.1994 - 30.04.1995	0	11	866	9 084 470
			96 208	15.11.1995 - 30.04.1996	0	11		9 164 774
						MIN 2 ECU/100 kg net		
Berinjelas	ex 0709 30 00	Chipre	408	1.11-31.12.1994	0	16	1 169	76 312
			423	1.11-31.12.1995	0	16		79 118
			438	1.11-31.12.1996	0	16		81 924
Couves-do-China	ex 0704 90 90	Marrocos	115	1.11-31.12.1994	0	15	597	10 298
		Marrocos	120	1.11-31.12.1995	0	15	597	10 746
		Marrocos	120	1.11-31.12.1996	0	15	597	10 746
		Israel	518	1.11-31.12.1994	0	15	597	46 387
		Israel	540	1.11-31.12.1995	0	15	597	48 357
		Israel	540	1.11-31.12.1996	0	15	597	48 357
		Chipre	138	1.11-31.12.1994	0	15	771	15 960
		Chipre	144	1.11-31.12.1995	0	15	771	16 654
		Chipre	149	1.11-31.12.1996	0	15	771	17 232
Alface "iceberg"	ex 0705 11 10	Marrocos	115	1.11-31.12.1994	0	13 MIN 1,6 ECU/100 kg	1 205	19 400
	ex 0705 11 90	Marrocos	120	1.11-31.12.1995	0	net	1 205	20 244
		Marrocos	120	1.11-31.12.1996	0	net	1 205	20 244
		Israel	288	1.11-31.12.1994	0	15 MIN 2,5 ECU/100 kg	1 205	48 586
		Israel	300	1.11-31.12.1995	0	net	1 205	50 610
		Israel	300	1.11-31.12.1996	0	net	1 205	50 610
		Chipre	138	1.11-31.12.1994	0		1 737	33 559
		Chipre	144	1.11-31.12.1995	0		1 737	35 018
		Chipre	149	1.11-31.12.1996	0		1 737	36 214

Designação dos mercadorias	Código NC (a)	Origem	Volume do contingente	Período	Direitos a aplicar (T)	Direitos da NC (T)	Preço a calcular ECU/T	Perda de receitas ECU
Laranjas frescas	0805 10 11	Israel	323 705	1.7.1994-30.6.1995	0	4-20	414	17 421 803
	0805 10 15	Israel	328 100	1.7.1995-30.6.1996	0		414	17 658 342
	0805 10 19	Egipto	7 735	1.7.1994-30.6.1995	0		341	342 892
	0805 10 21	Egipto	7 840	1.7.1995-30.6.1996	0		341	347 547
	0805 10 25	Marrocos	292 825	1.7.1994-30.6.1995	0		462	6 764 257
	0805 10 29	Marrocos	296 800	1.7.1995-30.6.1996	0		462	6 856 080
	0805 10 31	Tunísia	30 940	1.7.1994-30.6.1995	0		455	703 885
	0805 10 35	Tunísia	31 280	1.7.1995-30.6.1996	0		455	711 165
	0805 10 39							
	0805 10 41							
	0805 10 45							
	0805 10 49							
	ex 0805 10 70							
	ex 0805 10 90							
Mandarinas, clementinas, etc., frescas	ex 0805 20 10	Marrocos	121 550	1.7.1994-30.6.1995	0	20	1 780	43 254 000
	ex 0805 20 30	Marrocos	123 200	1.7.1995-30.6.1996	0	20	1 780	43 859 200
	ex 0805 20 50							
	ex 0805 20 70	Israel	15 691	1.7.1994-30.6.1995	0	20		5 585 996
	ex 0805 20 90	Israel	15 904	1.7.1995-30.6.1996	0	20		5 661 824
Morango	ex 0810 10 90	Israel	2 596 2 640	1.11.1994-31.03.1995 1.11.1995-31.03.1996	0 0	14 14	2 543 2 543	924 228 939 893
Batatas temporais	0701 90 59	Chipre	100 000 105 000	16.5-30.6.1995 16.5-30.6.1996	0 0	21 21	324	6 804 000 7 144 200
Cenouras	ex 0706 10 00	Chipre	3 500 3 625	1.4-15.5.1995 1.4-15.5.1996	0 0	17 17	331	196 945 203 979
		Israel	3 720 3 720	1.1-31.3.1995 1.1-31.3.1996	0 0	17 17	330	208 692 208 692
Beterrabas para salada	ex 0706 90 90	Chipre	2 100 2 175	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	17 17	507 507	180 999 187 463
Pimentões doces ou pimentões	0709 60 10	Chipre	420 435	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	9 9	1 042 1 042	39 388 40 794
		Israel	8 880 8 880	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	9 9	892 892	712 886 712 886
Uvas frescas de mesa	ex 0806 10 15 ex 0806 10 19	Chipre	10 300 10 600	8.6-14.07.1995 8.6-14.07.1996 15.7-04.08.1995 15.7-04.08.1996	0 0	18 22	2 002 1 316	3 711 708 3 068 912
Uvas secas, em embalagens de conteúdo igual ou superior a 15 kg	0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18 ex 0806 20 91 ex 0806 20 92 ex 0806 20 96	Chipre	2 100 2 175	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	3 3	1 458	91 854 95 134
Sumo de uva, concentrado	2009 60 51 2009 60 71 2009 60 90 ex 2204 30 91	Chipre	4 200 4 350	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0 + AGR 0 0	28 28 + AGR	666	783 216 811 188

Designação dos mercadorias	Código NC (a)	Origem	Volume do contingente	Período	Direitos a aplicar (T)	Direitos da NC (T)	Preço a calcular ECU/T	Perda de receitas ECU
Vinho de uvas frescas (menos de dois litros)	2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2008 21 39	Chipre	49 000 hl 50 750 hl	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0 0 0	14.5 ECU/hl 14.5 ECU/hl 16.9 ECU/hl 16.9 ECU/hl		778 915 785 000
Vinho de uvas frescas (mais de dois litros)	2204 29 25 ex 2204 29 29 ex 2204 29 35 ex 2008 29 39	Chipre	29 120 hl 29 120 hl	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0 0 0	10.9 ECU/hl 10.9 ECU/hl 13.3 ECU/hl 13.3 ECU/hl		360 060 360 060
Vinhos licorosos	ex 2204 21 35 ex 2204 21 39 ex 2204 21 49 ex 2204 21 59 ex 2204 29 35 ex 2204 29 39 ex 2204 29 49 ex 2204 29 59	Chipre	210 000 hl 217 500 hl	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0 0 0 0 0 0 0	16.9 ECU/hl 16.9 ECU/hl 20.6 ECU/hl 23.0 ECU/hl 13.3 ECU/hl 13.3 ECU/hl 16.9 ECU/hl 23.0 ECU/hl		3 980 870 4 140 105
Flores e seus botões frescos, cortados, para ramos ou para ornamentação	0603 10 11 0603 10 13 0603 10 15 0603 10 21 0603 10 25 0603 10 29 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55 0603 10 61 0603 10 65 0603 10 69	Marrocos Marrocos Jordânia Jordânia Israel Israel Chipre Chipre	335 336,5 55,7 56 18 955 19 040 72,5 75	1.11.1994-31.5.1995 1.11.1995-31.5.1996 1.6.-31.10.1995 1.6.-31.10.1996	0 0 0 0 0 0 0 0	15/20 3 465	4 998	15 023 000 16 830 000 39 692 40 281
Cervejas de malta	2203 00	Malta	5 000 5 000	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	7,2 7,2	52 Ecu/hl 52 Ecu/hl	18 720 18 720
Polpa de damascos	ex 2008 50 91	Turquia Israel	90 90 180 180	1.7.1994-30.6.1995 1.7.1995-30.6.1996 1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0 0 0	17 17 17 17	808 808 553 553	12 362 12 362 16 921 16 921
Avelãs frescas	0802 21 00 0802 22 00	Turquia	25 000 25 000	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	4 4	2 467 2 467	2 467 000 2 467 000
Morangos frescos	0810 10 90	Territórios Ocupados	1 200 1 200	1.11.1994-31.03.1995 1.11.1995-31.03.1996	0 0	14 14	2 600 2 600	436 800 436 800
Meioes	ex 0807 10 90	Israel	11 264 11 400	1.11.1994-31.05.1995 1.11.1995-31.05.1996	0 0	11 11	1 628 1 628	2 017 157 2 041 512
Alpo em rama	ex 0709 40 00	Israel	12 960 12 960	1.1-31.04.1995 1.1-31.04.1996	0 0	16 16	574 574	1 190 246 1 190 246
Limões frescos	ex 0805 30 10	Israel	7 680 7 680	1.1-31.12.1995 1.1-31.12.1996	0 0	8 8	505 505	310 272 310 272

Designação dos mercadorias	Código NC (a)	Origem	Volume do contingente	Período	Direitos a aplicar (T)	Direitos da NC (T)	Preço a calcular ECU/T	Perda de receitas ECU
Naranjas finamente trituradas	ex 0812 90 20	Israel	6 608	1.1-31.12.1995	0	16	870	919 834
			6 608	1.1-31.12.1996	0	16	870	919 834
Tomates pelados	ex 2002 10 10	Israel	3 136	1.1-31.12.1995	0	18	668	377 073
			3 136	1.1-31.12.1996	0	18	668	377 073
Sumo de tomate	ex 2009 50 10	Israel	10 200	1.1-31.12.1995	0	20/21	693	1 449 000
	ex 2009 50 90		10 200	1.1-31.12.1996	0		693	1 449 000
Melancias	ex 0807 10 10	Israel	9 360	1.4-15.06.1995	0	11	320	329 472
			9 360	1.4-15.06.1996	0	11	320	329 472

6. Perda de receitas

A perda total de receitas a inscrever no que respeita aos períodos do contingente indicados nos anexos do presente regulamento eleva-se a 421 763 858 ecus.

ISSN 0257-9553

COM(94) 164 final

DOCUMENTOS

PT

11 02

N.º de catálogo : CB-CO-94-177-PT-C

ISBN 92-77-67882-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo